



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C Ó R D ã O

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066404-36.2012.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE(S) : PBPREV-Paraíba Previdência, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

APELADO(A/S) : Demostenes Dias de Medeiros

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Necessária - Apelação Cível– “*Ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição* – Verba de “complementação remuneração” e gratificação de função – Procedência – Irresignação – Pretensão de incorporação de verbas na aposentadoria: complementação de remuneração e gratificação de função – Regra de transição prevista na LC nº 58/2003 – Cargo comissionado ocupado posteriormente à vigência da citada norma – Impossibilidade de incorporação– Reforma da decisão – Provimento.

— O servidor público estadual tem direito a incorporar aos seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba. No caso, o

autor somente passou a receber a parcela denominada “complementação remuneração” e “gratificação função” em 2004, quando foi admitido na CINEP (fl. 36), não cumprindo o requisito temporal previsto no art. 191, da LC nº 58/2003, ou seja, o mínimo de quatro anos antes da entrada em vigor do novo Estatuto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento à apelação cível e a remessa necessária, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do relator, conforme súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PBPREV-Paraíba Previdência** contra sentença proferida pela juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 167/171), na qual julgou procedente a “*ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição*” ajuizada por Demostenes Dias de Medeiros

Nas suas razões recursais sustentou a autarquia previdenciária estadual que a decisão desrespeitou os princípios da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201 da CF, Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Estadual nº 7.517/03. Ao final pugnou pela reforma da sentença, e que seja declarada a sucumbência recíproca.

Contrarrazões (fls.182/186).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fls.192/193).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a

devida inclusão da verba Complementação de Remuneração, e a Gratificação de Função.

Inicialmente, convém rememorar que em 2003, o constituinte implantou significativas mudanças no sistema previdenciário dos servidores públicos, dentre as quais o disposto no art. 40, § 3º da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 40. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Desta forma, os servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 passaram a ter as respectivas aposentadorias calculadas com referência nas remunerações utilizadas como base para suas contribuições previdenciárias. Doutro norte, a Emenda Constitucional 47/2005 instituiu nova regra de transição para os servidores que haviam ingressado no serviço público até dezembro de 1998, neste sentido:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

Nesse ponto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral que a paridade e a integralidade dos proventos é mantida até para aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a EC 41/2003 e que se aposentaram ou requereram o benefício da pensão por morte após a referida norma constitucional. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)” (Destaquei).

E:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados

nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento."(RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) “

Com base nessa premissa, o autor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20, precisamente em 30/06/1984 (fl. 39).

Neste cenário, bem assim considerando as regras de transição expostas devem ser aplicados os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Por isso, conforme já visto, o exame dos autos revela que o autor, quando de sua aposentadoria já contava com 33 anos, dois meses e 23 dias de contribuição (fls. 99) e tinha mais de 54 anos de idade (fl. 99), possuindo, portanto, direito à aposentadoria integral, na forma dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Assim, o suplicante tem direito a perceber aposentadoria integral com base no salário de contribuição (art. 3º, da EC nº 47/2005), que é o do cargo efetivo.

Como se vê nos autos, o autor, ora apelado, ocupou o cargo de Técnico de Políticas Públicas e gestão governamental, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com exercício na Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, passando a receber a parcela de "complementação salarial" e "gratificação de função", a partir de 2004 (fl. 36).

Não obstante a Lei Complementar 58/03 tenha proibido a incorporação de quaisquer vantagens em favor do funcionário (art. 46), o servidor que, até 30 de dezembro de 2003 (dia da vigência da nova lei), tenha ocupado, continuamente, cargo comissionado, função gratificada ou de assessoria especial, por período superior a quatro anos, fará jus a incorporação das vantagens, em respeito ao teor do que estabelece o art. 191, *in verbis*:

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo

ano, desde que ininterruptos. § 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei – destaquei.

No caso em testilha, não há que se falar em direito à incorporação requerida, porquanto o autor somente passou a receber a parcela denominada “complementação remuneração” e “gratificação função” em 2004, quando foi admitido na CINEP (fl. 36), não cumprindo o requisito temporal previsto no art. 191, da LC nº 58/2003, ou seja, o mínimo de quatro anos antes da entrada em vigor do novo Estatuto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação e a remessa necessária, para modificar a sentença, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por fim, face a inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator



